



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Processo nº 8501310-53.2022.8.06.0026

Classe: Pedido de Providências

Assunto: Indícios de Falsificação de Certidão de Nascimento

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 333/2022-CGJUCGJ

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas encaminha ofício comunicando sobre a apresentação de possível certidão de nascimento falsa, identificada pelo Tabelião interino do Registro Civil e Notas da Barra de Santo Antônio/AL.

Acolhendo informação firmada pela Gerência de Correição das Unidades Extrajudiciais à fl. 10, o Dr. Luís Gustavo Montezuma Herbster sugeriu a expedição de ofício-circular às serventias extrajudiciais do Estado do Ceará para conhecimento (fl. 19).

Dessa forma, oficie-se às serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, via PEX, comunicando a referida ocorrência de indício de falsificação, bem como a todos os Juízes Corregedores Permanentes, com cópia do expediente de abertura (fls. 02-11).

Empós, comunique-se à Corregedoria-Geral do Estado de Alagoas acerca das providências adotadas e arquive-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício Circular.

À Gerência Administrativa para expedientes.

Fortaleza, data e hora da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Corregedor-Geral da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80220221003524

Nome original: 0700067-96.pdf

Data: 07/06/2022 11:53:48

Remetente:

Silvia da Silva 2

Serventia ExtraJudicial

Tribunal de Justiça de Alagoas

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Corregedor Geral da Corregedoria Geral da Justiça - AL, Des. Fábio José Bittencourt Araújo, encaminho cópia da Decisão proferida nos autos do Processo nº 07 00067-96.2022.8.02.0073, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS DE BARRA DE SANTO
ANTÔNIO-AL**
COMARCA DE PARIPUEIRA

Barra de Santo Antônio, 01 de junho de 2022.

Exmo. Corregedor-Geral da Justiça

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

JOÃO VICTOR BARBOZA FERREIRA, brasileiro, solteiro, Tabelião/Oficial Interino do Cartório do Registro Civil e Notas de Barra de Santo Antônio-AL, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, informar que foi solicitada uma segunda via de certidão de nascimento que não consta em nosso acervo.

A certidão de nascimento é de **LANDERSON FREITAS QUEIROZ DA SILVA**, nascido em 09 de abril de 1994, de número de registro 412, fls 184 e livro A-118. Todavia, o acervo do cartório só vai até o livro A-29, a cópia não tem selo, além de que a Oficial que assinou a certidão nunca trabalhou no cartório ao longo do tempo de existência do mesmo.

Ademais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessárias, ao tempo em que reiteramos os votos de apreço e de elevada consideração.

Atenciosamente,

João Victor Barboza Ferreira
Oficial Interino

ESTADO DE ALAGOAS - AL
MUNICÍPIO BARRA DE SANTO ANTONIO
CARTÓRIO DE PESSOAS NATURAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE ALAGOAS - AL
MUNICÍPIO BARRA DE SANTO ANTONIO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
DE PESSOAS NATURAIS
Maria Helena Queiroz de Melo
Escrevente Autorizada
Barra de Santo Antônio - AL

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Maria Helena Queiroz de Melo
Oficial do Registro Civil

Nº 00412

FLS. 0184

CERTIFICO que no livro n.º A-118 de assentamento, de nascimento foi feito no dia **26 de Abril de**

1994 o registro de **Landerson Freitas Queiroz da Silva** do sexo **MASCULINO**

de cor *****, nascido em **09 de Abril de 1994** às **21:30** horas neste município **Filho**

de Adriano Queiroz da Silva e dona Alice Freitas Queiroz

São avós paternos ***** e dona Agripina de Jesus Queiroz

avós maternos **Hélio Freitas** e dona **Florentina Maria dos Santos**

foi declarante: **O Genitor**

Testemunhas: **Washington Luis de Nezes e Agnaldo Espírito Santo**

O referido é verdade e dou fé

Observações: **2ª Via Lavrado em 24 de Abril de 2007**

Barra de Santo Antônio - AL, 24 de Abril de 2007.

C. 92068185

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
DE PESSOAS NATURAIS
Maria Helena Queiroz de Melo
Escrevente Autorizada
Barra de Santo Antônio - AL

Maria Helena Queiroz de Melo
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL



Extrajudicial Administrativo

Autos nº 0700067-96.2022.8.02.0073

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Joao Victor Barboza Ferreira

PARECER

1. Trata-se de processo administrativo instaurado com base no expediente encaminhado pelo Sr. João Victor Barboza Ferreira, Tabelião interino do Registro Civil e Notas da Barra de Santo Antônio (CNS 00.353-3), por meio do qual comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça sobre os indícios de falsificação da certidão de nascimento lavrada em 24 de abril de 2007, da Landerson Freitas Queiroz da Silva, nascido em 09 de abril de 1994, com número de registro 412, fls. 184 e livro A-118.

2. Consta no expediente encaminhado pelo referido Tabelião interino o seguinte:

"[...] JOÃO VICTOR BARBOZA FERREIRA, brasileiro, solteiro, Tabelião/Oficial Interino do Cartório do Registro Civil e Notas de Barra de Santo Antônio-AL, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, informar que foi solicitada uma segunda via de certidão de nascimento que não consta em nosso acervo.

A certidão de nascimento é de LANDERSON FREITAS QUEIROZ DA SILVA, nascido em 09 de abril de 1994, de número de registro 412, fls 184 e livro A- 118. **Todavia, o acervo do cartório só vai até o livro A-29, a cópia não tem selo, além de que a Oficial que assinou a certidão nunca trabalhou no cartório ao longo do tempo de existência do mesmo."**

3. É o relatório.

4. No caso, observa-se que o expediente encaminhado pelo Sr. João Victor Barboza Ferreira, Tabelião interino do Registro Civil e Notas da Barra de Santo Antônio (CNS 00.353-3), que deu início ao presente processo administrativo, tem como finalidade comunicar sobre a provável fraude na certidão de nascimento lavrada em 24 de abril de 2007, da Landerson Freitas Queiroz da Silva, nascido em 09 de abril de 1994, com número de registro 412, fls. 184 e livro A-118.

5. Com base nas informações trazidas pelo aludido interino é possível concluir que o documento apresentado à p. 2 , de fato, conta com inconsistências que põem em questionamento a sua veracidade.

6. Com efeito, as incongruências iniciais constatadas pelo Tabelião responsável pela unidade cartorária foram identificadas após a conferência no acervo da serventia da cópia apresentada pela pessoa interessada na expedição da segunda via do documento, uma vez que na certidão de nascimento consta que o ato fora lavrado no livro n.º A-118, enquanto que, segundo informado pelo Sr. João



Extrajudicial Administrativo

Victor Barboza Ferreira, "o acervo do cartório só vai até o livro A-29".

7. Outrossim, verificou-se que a cópia da certidão apresentada não possui selo e, além disso, a Oficiala que assinou a certidão jamais teria exercido qualquer atividade na serventia extrajudicial (p. 1).

8. Nesse passo, revela-se imperiosa a cientificação de todas as serventias do Estado de Alagoas, dos Juízes Corregedores Permanentes, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Ministério do Trabalho e Ministério Público, a fim de que tomem ciência da suposta falsificação e adotem providências pertinentes para apuração criminal da, em tese, falsidade apontada.

9. À vista disso, **OPINO** pela adoção das seguintes providências:

a) expedição de ofício circular a todas as serventias extrajudiciais e Juízes Corregedores Permanentes deste Estado de Alagoas, assim como todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados-Membros da Federação e do Distrito Federal, a fim de que tomem ciência acerca da possível falsidade da certidão de nascimento lavrada em 24 de abril de 2007, de Landerson Freitas Queiroz da Silva, nascido em 09 de abril de 1994, com número de registro 412, fls. 184 e livro A-118, anexando ao ofício cópia integral destes autos;

b) expedição de ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e ao Ministério do Trabalho, a fim de que adotem as providências cabíveis tendentes a evitar que a documentação em questão seja utilizada em fraudes;

c) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia integral destes autos, a fim de que tome ciência acerca da possível prática criminosa;

À superior consideração do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

Maceió/AL, assinado e datado digitalmente.

José Miranda Santos Júnior
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça



Gabinete do Corregedor

Autos n.º 0700067-96.2022.8.02.0073

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Sr. João Victor Barboza Ferreira, Oficial Interino do Cartório do Registro Civil de Notas de Barra de Santo Antônio/AL (CNS 00.353-3)

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado por força de requerimento formulado pelo Sr. João Victor Barboza Ferreira, Oficial Interino do Cartório do Registro Civil de Notas de Barra de Santo Antônio/AL (CNS 00.353-3), fl. 01, no qual noticia a existência de uma certidão de nascimento supostamente falsa.

2. Nesse sentido, alega o requerente ter recebido solicitação de uma segunda via de certidão de nascimento que não consta no acervo da serventia em evidência, em nome de "**LANDERSON FREITAS QUEIROZ DA SILVA**", nascido em 09 de abril de 1994, de número de registro 412, fls 184 e livro A-118. Todavia, o acervo do cartório só vai até o livro A-29, a cópia não tem selo, além de que a Oficial que assinou a certidão nunca trabalhou no cartório ao longo do tempo de existência do mesmo" (*sic*, fl. 01 – grifo no original).

3. A fl. 02, colaciona cópia da certidão de nascimento apresentada.

4. Em parecer de fls. 03/04, a Assessoria Especial das Serventias Extrajudiciais – AESE desta CGJ/AL, opinou no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências:

[...] **a)** expedição de ofício circular a todas as serventias extrajudiciais e Juízes Corregedores Permanentes deste Estado de Alagoas, assim como todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados-Membros da Federação e do Distrito Federal, a fim de que tomem ciência acerca da possível falsidade da certidão de nascimento lavrada em 24 de abril de 2007, de Landerson Freitas Queiroz da Silva, nascido em 09 de abril de 1994, com número de registro 412, fls. 184 e livro A-118, anexando ao ofício cópia integral destes autos;

b) expedição de ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e ao Ministério do Trabalho, a fim de que adotem as providências cabíveis tendentes a evitar que a documentação em questão seja utilizada em fraudes;

c) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia integral destes autos, a fim de que tome ciência acerca da possível prática criminosa; [...] (*sic*, fl. 04 – grifos no original).

5. É o relatório, no essencial. Fundamento e decidido.

6. *In casu*, o documento de fl. 02 refere-se à certidão de nascimento que teria sido lavrada no Cartório do Registro Civil de Notas de Barra de Santo Antônio/AL (CNS 00.353-3). Entretanto, em seu requerimento (fl. 01), o Sr. João Victor Barboza Ferreira, Oficial Interino da serventia em questão, afirma categoricamente se tratar de certidão falsificada, porquanto, além de não ter sido localizada no acervo da unidade, face a



Gabinete do Corregedor

informação de que "o acervo do cartório só vai até o livro A-29", e no mencionado documento consta aposição no Livro "A-118", ainda aponta outras incongruências, informando a inexistência de selo digital e presença de assinatura por pessoa que desconhece ter trabalhado na serventia extrajudicial.

7. Diante desse cenário, cabe a este Órgão Censor o dever de investigar a respeito da integridade da certidão de nascimento acostada à fl. 02.

8. No mais, como os fatos narrados nestes autos indicam a configuração, em tese, de crime contra a fé pública, na modalidade "falsificação de documento público", contida no art. 297 do Código Penal, entendo ser bastante pertinente a sugestão do Magistrado Auxiliar no sentido de que o Ministério Público do Estado de Alagoas seja instado para, querendo, adotar as providências que entender pertinentes.

9. Além disso, tratando-se de documento que pode vir a ser usado para os mais diversos fins, entendo que é prudente o envio de ofício circular aos cartórios extrajudiciais e Juízes Corregedores Permanentes do Estado de Alagoas, assim como às Corregedorias-Gerais de Justiça do Distrito Federal e de todos os Estados da Federação, também para noticiar a respeito de fortes evidências de fraude no documento de fl. 02..

10. Ante o exposto, **ACOLHO** o parecer de fls. 03/04, **DETERMINANDO** a adoção das seguintes providências:

(1) **EXPEÇA-SE** ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, com cópia dos presentes autos, a fim de apurar os fatos ora narrados, os quais conduzem à existência de fraude na certidão de nascimento lavrada em 24 de abril de 2007, de Landerson Freitas Queiroz da Silva, nascido em 09 de abril de 1994, com número de registro 412, fls. 184 e livro A-118, anexada à fl. 02, e possível ocorrência do delito previsto no art. 297 do Código Penal (Falsificação de Documento Público). Outrossim, solicito ao *Parquet*, em nome do princípio da cooperação, constante no art. 6º do CPC/2015¹, que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informe a esta Corregedoria-Geral da Justiça se alguma medida foi adotada com o fito de apurar a fraude em evidência, notadamente se as providências porventura tomadas indicam a participação de alguma serventia extrajudicial do Estado de Alagoas, ou então de pessoa sujeita à fiscalização deste Órgão Censor;

(2) **EXPEÇA-SE ofício circular**, anexando cópia dos presentes autos, direcionado aos Cartórios Extrajudiciais do Estado de Alagoas e aos Juízes Corregedores Permanentes vinculados ao TJ/AL, bem como **ofício** a todas as Corregedorias-Gerais dos Estados da Federação e,

¹ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



Gabinete do Corregedor

também, do Distrito Federal, dando-lhes ciência da existência de fortes indicativos de fraude na documentação de fl. 02; e,

(3) **EXPEÇA-SE** Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, comunicando-lhe da provável falsidade do documento de fl. 02, para adoção das providências que entender pertinentes.

11. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
12. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício.
13. Após, transcorrido o prazo acima assinalado, **REMETAM-SE** os autos à Assessoria Especial das Serventias Extrajudiciais – AESE para manifestação.

Maceió, 03 de junho de 2022.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Corregedor-Geral da Justiça

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0131/2022, encaminhada para publicação.

Requerente
Joao Victor Barboza Ferreira

Forma
D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, ACOLHO o parecer de fls. 03/04, DETERMINANDO a adoção das seguintes providências: (1) EXPEÇA-SE ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, com cópia dos presentes autos, a fim de apurar os fatos ora narrados, os quais conduzem à existência de fraude na certidão de nascimento lavrada em 24 de abril de 2007, de Landerson Freitas Queiroz da Silva, nascido em 09 de abril de 1994, com número de registro 412, fls. 184 e livro A-118, anexada à fl. 02, e possível ocorrência do delito previsto no art. 297 do Código Penal (Falsificação de Documento Público). Outrossim, solicito ao Parquet, em nome do princípio da cooperação, constante no art. 6º do CPC/2015, que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corregedoria-Geral da Justiça se alguma medida foi adotada com o fito de apurar a fraude em evidência, notadamente se as providências porventura tomadas indicam a participação de alguma serventia extrajudicial do Estado de Alagoas, ou então de pessoa sujeita à fiscalização deste Órgão Censor; (2) EXPEÇA-SE ofício circular, anexando cópia dos presentes autos, direcionado aos Cartórios Extrajudiciais do Estado de Alagoas e aos Juízes Corregedores Permanentes vinculados ao TJ/AL, bem como ofício a todas as Corregedorias-Gerais dos Estados da Federação e, também, do Distrito Federal, dando-lhes ciência da existência de fortes indicativos de fraude na documentação de fl. 02; e, (3) EXPEÇA-SE Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, comunicando-lhe da provável falsidade do documento de fl. 02, para adoção das providências que entender pertinentes. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício. Após, transcorrido o prazo acima assinalado, REMETAM-SE os autos à Assessoria Especial das Serventias Extrajudiciais AESE para manifestação. Maceió, 03 de junho de 2022, Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça"

Maceió, 3 de junho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0131/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 06/06/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 08/06/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
16/06/2022 - Corpus Christi - Prorrogação
23/06/2022 à 23/06/2022 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão
24/06/2022 à 02/07/2022 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão

Requerente: Joao Victor Barboza Ferreira

Teor do ato: "Ante o exposto, ACOLHO o parecer de fls. 03/04, DETERMINANDO a adoção das seguintes providências: (1) EXPEÇA-SE ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, com cópia dos presentes autos, a fim de apurar os fatos ora narrados, os quais conduzem à existência de fraude na certidão de nascimento lavrada em 24 de abril de 2007, de Landerson Freitas Queiroz da Silva, nascido em 09 de abril de 1994, com número de registro 412, fls. 184 e livro A-118, anexada à fl. 02, e possível ocorrência do delito previsto no art. 297 do Código Penal (Falsificação de Documento Público). Outrossim, solicito ao Parquet, em nome do princípio da cooperação, constante no art. 6º do CPC/2015, que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corregedoria-Geral da Justiça se alguma medida foi adotada com o fito de apurar a fraude em evidência, notadamente se as providências porventura tomadas indicam a participação de alguma serventia extrajudicial do Estado de Alagoas, ou então de pessoa sujeita à fiscalização deste Órgão Censor; (2) EXPEÇA-SE ofício circular, anexando cópia dos presentes autos, direcionado aos Cartórios Extrajudiciais do Estado de Alagoas e aos Juízes Corregedores Permanentes vinculados ao TJ/AL, bem como ofício a todas as Corregedorias-Gerais dos Estados da Federação e, também, do Distrito Federal, dando-lhes ciência da existência de fortes indicativos de fraude na documentação de fl. 02; e, (3) EXPEÇA-SE Oficio ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, comunicando-lhe da provável falsidade do documento de fl. 02, para adoção das providências que entender pertinentes. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício. Após, transcorrido o prazo acima assinalado, REMETAM-SE os autos à Assessoria Especial das Serventias Extrajudiciais AESE para manifestação. Maceió, 03 de junho de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça"

Maceió, 6 de junho de 2022.